SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207532 - AM (2026/0102432-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DE SOUZA LIMA - AM010190 EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508 SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - AM007720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial e se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o processamento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação precisa dos dispositivos legais aplicáveis, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A mera citação de artigos de lei na peça recursal não supre a exigência de fundamentação específica apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada e não enfrentam, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 284/STF, incidindo a Súmula n. 182/STJ quanto à ausência de impugnação específica.

6. A decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial está em consonância com a orientação desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento e o desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a6477f61-e323-4cb3-af3a-4a6033a5cd4e

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a6477f61-e323-4cb3-af3a-4a6033a5cd4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207532 - AM (2026/0102432-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DE SOUZA LIMA - AM010190 EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508 SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - AM007720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial e se a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o processamento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação precisa dos dispositivos legais aplicáveis, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A mera citação de artigos de lei na peça recursal não supre a exigência de fundamentação específica apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada e não enfrentam, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 284/STF, incidindo a Súmula n. 182/STJ quanto à ausência de impugnação específica.

6. A decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial está em consonância com a orientação desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento e o desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 1b78ab2c-d9e2-4203-babc-1d06960785ba

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO contra decisão monocrática do presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, em regime fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Alega a defesa a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que foram declinados todos os artigos de lei federal inobservados.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "O que se busca é tão somente a correção da subsunção jurídica dos fatos já incontroversos ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como a aplicação do princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP) diante de contradições expressas no próprio acórdão recorrido quanto à autoria delitiva." (fl. 882).

Sustenta, por fim, o cerceamento de defesa e a nulidade da decisão agravada, pois "A decisão monocrática presidencial não conheceu do agravo sem examinar o conteúdo substancial das razões do recurso especial e sem oportunizar ao Agravante a sanão do suposto vício de fundamentação apontado." (fl. 883).

Requer o conhecimento e provimento deste agravo ou, subsidiariamente, a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento do presente agravo e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 904-917).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 923):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR NÃO TER PARTICIPADO DA INFRAÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM FUNDAMENTOS SÓLIDOS. A INVERSÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO LOCAL IMPLICA EM PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 871-872):

> [...] Por meio da análise do recurso de SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a

Documento eletrônico VDA60740129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 1b78ab2c-d9e2-4203-babc-1d06960785ba

mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso. [...]**

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram indicados precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais destes seriam objeto de dissídio interpretativo.

Ao analisar a petição de recurso especial (fls. 711-728), verifica-se que, de fato, não houve a indicação firme e precisa dos referidos dispositivos, não bastando a mera citação de passagem da norma federal, vício de natureza insanável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a indicação genérica de violação de lei federal sem a especificação dos dispositivos legais aplicáveis configura deficiência de fundamentação.

Desse modo, tal situação de falta de clareza e precisão na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial, por atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS LEGAIS VIOLADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60740129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 1b78ab2c-d9e2-4203-babc-1d06960785ba

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de recurso especial, por não ter havido o apontamento preciso dos artigos legais tidos por violados ou objeto de divergência jurisprudencial, tendo sido indicados apenas dispositivos constitucionais, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível haver o conhecimento do recurso especial, quando este indica como violados apenas dispositivos constitucionais e informa genericamente ter havido a violação de lei federal, sem a especificação dos dispositivos legais concretamente violados que seriam aplicáveis em relação às razões de fato aduzidas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação precisa dos dispositivos legais violados, configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A indicação tardia dos dispositivos legais supostamente violados, via agravo regimental, não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, devido à preclusão consumativa.

5. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria reservada ao recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A indicação genérica de violação de lei federal, sem a especificação dos dispositivos legais aplicáveis, configura deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do recurso especial.** 2. A indicação tardia dos dispositivos legais supostamente violados não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, devido à preclusão consumativa. 3. Não cabe ao STJ examinar dispositivos constitucionais apontados como violados em recurso especial, por se tratar de competência do STF em sede de recurso extraordinário".

(AgRg no AREsp n. 2.863.697/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

4. A mera citação de artigos de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação precisa.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60740129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 1b78ab2c-d9e2-4203-babc-1d06960785ba

Tese de julgamento: **"A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial".**

(AgRg no AREsp n. 2.869.436/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.313.502/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ademais, cumpre salientar que as razões expostas no presente agravo tampouco são capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: 1b78ab2c-d9e2-4203-babc-1d06960785ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0102432-9

AgRg no AREsp 3.207.532 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07251589320218040001 72515893202180400 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ANDERSON DE SOUZA LIMA - AM010190
ADVOGADA	:	SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - AM007720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ANDERSON DE SOUZA LIMA - AM010190
ADVOGADA	:	EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508
ADVOGADA	:	SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - AM007720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:40:15
Código de Controle do Documento: 1CD8CCB4-753F-4AB1-924D-050038705BF8